

Projeto de Lei nº. 035/2001
Autoria: PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.298/2.001, DE 12 DE JUNHO DE 2001.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PREVI-LIDER – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COLIDER E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Artigo 1º - Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Colíder, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Colíder, será denominado pela sigla “*PREVI-LIDER*”, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Colíder e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingência que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Artigo 2º - Fica assegurado ao PREVI-LIDER no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Colíder.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São segurados obrigatórios do PREVI-LIDER os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:

- I. Efetivos;
- II. Estáveis;
- III. Comissionados;
- IV. Contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,
- V. Inativos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se os requisitos e critérios fixados para regime geral de previdência social.

Artigo 4º - A filiação obrigatória do servidor ao PREVI-LIDER se dará na data do início ou reinício do exercício.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVI-LIDER;

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVI-LIDER é facultado manter a

qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Artigo 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Artigo 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitado e julgado;
- II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. Para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV. Para dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio;
- b) Pela cessação da invalidez;
- c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Artigo 10 – Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVI-LIDDER a qual se processará da seguinte forma:

- I. Para o segurado, a qualificação perante o PREVI-LIDER comprovada por documentos hábeis;
- II. Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVI-LIDER fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Artigo 11 – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promove-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-CESSÃO I DA APOSENTADORIA

Artigo 12 – Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-LIDER serão aposentados:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:
 - a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-LIDER e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
 - b) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVI-LIDER não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - É vedada a doação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVI-LIDER, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - para cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem-se os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional

ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Artigo 13—O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 14 – A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Artigo 15 – A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Artigo 16 – Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVI-LIDER.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Artigo 17 – a parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Artigo 18 – toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio de pensão, na forma do parágrafo único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19 – Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão a pensão.

Artigo 20 – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Artigo 21 – É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 22 – Aplica-se o limite fixado no Art. 37 XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Artigo 23 – Além do disposto nesta Lei, o PREVI-LIDER observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Artigo 24 – Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVI-LIDER), todos os proventos integrais de aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Artigo 25 – As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao PREVI-LIDER e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para respectiva percepção.

Artigo 26 – O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao seu dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procuração, mediante autorização expressa do PREVI-LIDER que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 27 – Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do fundo.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Artigo 28 – A receita do PREVI-LIDER será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I. De uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 9,00% (nove por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II. De uma contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 15,44% (quinze inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

- III. De uma contribuição mensal dos segurados, ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS;
- IV. De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial;
- V. De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- VI. De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida de contribuição correspondente à do Município;
- VII. Pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VIII. Pelas doações, legados e rendas eventuais;
- IX. Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

Artigo 29 – Considera-se remuneração de contribuição, para efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º - O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVI-LIDER.

Artigo 30 – Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Artigo 31 – A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-LIDER compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I. Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I e III do Art. 28;
- II. Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVI-LIDER ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 28, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao PREVI-LIDER relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - Para a garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do PREVI-LIDER autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Colíder, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. – Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do PREVI-LIDER na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 32 – O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVI-LIDER as contribuições devidas.

SUB-SEÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 33—O PREVI-LIDER poderá a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVI-LIDER, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Artigo 34 – As importâncias arrecadadas pelo PREVI-LIDER são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 35 – Na realização da avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº. 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 7796 de 28/08/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Artigo 36 – As disponibilidades de caixa do PREVI-LIDER, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituições com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Artigo 37 – A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I. A segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- II. A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

- III. O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o *"caput"* em:

- I. Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II. Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Artigo 38 – Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVI-LIDER realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 39 – O orçamento do PREVI-LIDER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREVI-LIDER integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do PREVI-LIDER observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 40 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 41 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVI-LIDER e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Artigo 42 – O PREVI-LIDER observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Artigo 43 – Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº. 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

- I. A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- III. A escrituração será feita de forma autônoma em relação as contas do ente público;
- IV. O exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V. O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - a) Balanço patrimonial;
 - b) Demonstração do resultado do exercício;
 - c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
 - d) Demonstração analítica dos investimentos.
- VI. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de

depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII. As demonstrações financeiras devem ser contempladas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados de exercício;

VIII. Os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 44 – O PREVI-LIDER, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I. O valor de contribuição do ente estatal;
- II. O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III. O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV. O valor da despesa total com pessoal ativo;

- V. O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI. O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII. Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PREVI-LIDER, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário de receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº. 4.992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº. 7.796 de 28/08/2000.

SEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 45 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Artigo 46 – A despesa do PREVI-LIDER se constituirá de:

- I. Pagamento de prestações de natureza previdenciária;

- II. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVI-LIDER;
- III. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V. Pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVI-LIDER.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 47 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 48 – A organização administrativa do PREVI-LIDER compreenderá os seguintes órgãos:

- I. Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II. Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

- III. Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Artigo 49 – Compõem o Conselho Curador do PREVI-LIDER os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Artigo 50 – O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Eleger o seu presidente;
- III. Aprovar o quadro de pessoal;
- IV. Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

- V. Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI. Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

PARÁGRAFO ÚNICO—As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Artigo 51 – A função do Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVI-LIDER de sua escolha.

Artigo 52 – Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Artigo 53 – O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Eleger seu presidente;
- III. Acompanhar a execução orçamentária do PREVI-LIDER;
- IV. Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 02 (dois) anos.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Artigo 54 – O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será provido em comissão, pelo Prefeito Municipal, de livre nomeação e exoneração, ao nível de Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o movimentaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 2º - O Diretor Executivo do PREVI-LIDER, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº. 9.717 de 27 de novembro de 1.998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1.997, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 55 – Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I. Representar o PREVI-LIDER em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

- II. Comparecer as reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV. Propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVI-LIDER;
- V. Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os serviços do PREVI-LIDER;
- VI. Apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII. Despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII. Movimentar a conta bancária do PREVI-LIDER conjuntamente com outro servidor do fundo;
- IX. Fazer delegação de competência aos servidores do PREVI-LIDER;
- X. Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVI-LIDER.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVI-LIDER poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Artigo 56 – A admissão de pessoal à serviço do PREVI-LIDER se fará mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Artigo 57 – O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVI-LIDER reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Artigo 58 – O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Artigo 59 – Os segurados do PREVI-LIDER e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foram notificados, das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.

Artigo 60 – Aos servidores do PREVI-LIDER é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Artigo 61 – O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Artigo 62 – Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Artigo 63 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 64 – São deveres e obrigações dos segurados:

- I. Acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-LIDER;
- II. Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III. Dar conhecimento à direção do PREVI-LIDER das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV. Comunicar ao PREVI-LIDER qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVI-LIDER mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVI-LIDER, ou na Rede Bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Artigo 65 – O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I. Acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-LIDER;
- II. Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III. Comunicar por escrito ao PREVI-LIDER as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV. Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVI-LIDER.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, “a”, desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, tenha cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional nº. 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 67 – Observados o disposto na Art. 21, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Artigo 68 – Observados o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculadas de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

- II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- II. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “*caput*”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O Servidor que tenha preenchido os requisitos no “*caput*” e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-

se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “*caput*”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº. 20, contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Artigo 69 – Os regulamentos gerais do PREVI-LIDER e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Artigo 70 – É homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial anual, março/2001, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 71 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 72 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 73 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.230/2000 de 23 de setembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder-MT, em 12 de Junho de 2001.

JAIME MARQUES GONÇALVES
Prefeito Municipal